DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6918/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17962/2014
PROTOCOLO	: 1567057
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 003/2013
OBJETO DO CONVÊNIO	: PARCERIA NA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO.
CONVENENTE	: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE COSTA RICA
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 46.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUXÍLIO FINANCEIRO – PARCERIA NA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas do Convênio nº 003/2013** - (peça 03).

O objeto do convênio é o repasse financeiro para juntos promoverem a segurança pública no Município de Paraíso das Águas/MS, realizando as despesas com recursos humanos necessários na manutenção da segurança pública do Município, com as aquisições de materiais de expedientes, com transporte de presos, com as operacionalizações das polícias civil, militar e ambiental, tudo administrado pelo CONSEG-Conselho Comunitário de Segurança de Costa Rica/MS, além de outras despesas acumuladas, conforme as especificações do Plano de Trabalho, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 2).

O prazo de vigência compreende o período de 08 de julho de 2013 a 08 de julho de 2014, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 03, fls. 4).

O valor do investimento importa em R$ 46.500,00 (quarenta seis mil e quinhentos reais), conforme definido na Cláusula Oitava - (peça 03, fls. 4).

O Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-6974/2015** - (peça 12), pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-11579/2015** - (peça 13), acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas *regulares*.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (peça 03, fls. 2), nos seguintes termos, *in verbis*:

> O objeto do convênio é o repasse financeiro para juntos promoverem a segurança pública no Município de Paraíso das Águas/MS, realizando as despesas com recursos humanos necessários na manutenção da segurança pública do Município, com as aquisições de materiais de expedientes, com transporte de presos, com as operacionalizações das polícias civil, militar e ambiental, tudo administrado pelo CONSEG-Conselho Comunitário de Segurança de Costa Rica/MS, além de outras despesas acumuladas.

O prazo de vigência compreende o período de 08 de julho de 2013 a 08 de julho de 2014, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 03, fls. 4).

O valor do investimento importa em R$ 46.500,00 (quarenta seis mil e quinhentos reais), conforme definido na Cláusula Oitava - (peça 03, fls. 4).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto - (peça 09):

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 46.500,00	Comprovantes Fiscais	R$ 46.839,03
Rendimentos	R$ 339,03		
Total	R$ 46.839,03	Total	R$ 46.839,03

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico quando assevera - (peça 12, fls. 3), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos que a p**restação de contas do Convênio nº 003/2013** celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas**, CNPJ-MF nº 17.361.639/0001-03 e o **Conselho Comunitário de Segurança de Costa Rica/MS – CONSEG**, CNPJ-MF nº 04.985.031/0001-08, oferece condições de **aprovação**.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos: (peça 13, fls. 2), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo **julgamento da prestação de contas de convênio em apreço, como contas regulares**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Como se vê, a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

Assim sendo, resta demonstrado que a aplicação dos recursos provenientes deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas do Convênio nº 003/2013** celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS**, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, como concedente, e de outro lado, o **Conselho Comunitário de Segurança de Costa Rica/MS-CONSEG**, CNPJ/MF nº 04.985.031/0001-08, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator